DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10545/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9360/2015
PROTOCOLO	: 1601293
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: WILSON DO PRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: MARLENE VIEIRA DE ALMEIDA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e contribuição ao servidor, outorgada pelo Município de Campo Grande - MS, através do Decreto “PE” nº 1.334, de 23 de abril de 2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 24/4/2015 e protocolizado no dia 12/5/2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 17057/2016 (fls. 68-70) se manifes-

tou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 17316/2016 (fl. 71) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 1.334/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.256, de 24 de abril de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
11.263 (onze mil, duzentos de sessenta e três) dias.	30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias.

Quanto aos documentos correspondentes ao ato concessório, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que

ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a concessão, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir

1- Pelo **REGISTRO COM RESSALVA** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **MARLENE VIEIRA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF n° 298.098.781-68 (Cargo – Professor).

2- Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, CPF/MF nº 390.879.481-15, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator